



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 031 /2015
171ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 19.12.2014
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1795/2014
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2014.03314-8
AUTUANTE: ROBÉRIO FCO. M DOS SANTOS – MAT.: 035718-1-5
RECORRENTE: KARSTEN NORDESTE INDÚSTRIA TEXTIL LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Substituição tributária. Operação de importação de tecidos. O contribuinte não estava sujeito às normas contidas no Decreto nº 28.443/06 e sim à sistemática de tributação específica prevista na Legislação do FDI e ao Termo de Acordo FDI/PROVIN nº 0017/2006. **AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE.** Recurso voluntário conhecido e provido. Reformada a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, no sentido de declarar a improcedência da autuação. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Descreve a peça vestibular:

“ Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares.

A empresa deixou de recolher o ICMS substituição tributária, no valor de R\$ 55.534,84, referentes a operações de importação de tecidos, no exercício de 2009.

Crédito tributário: ICMS 55.534,84; Multa R\$ 55.534,84

Artigos infringidos: Arts. 73 e 74 ambos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: O autuante sugere como penalidade o art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares de fls. 3 a 5 dos autos, o agente fiscal esclareceu os motivos pelos quais procedeu ao lançamento do crédito tributário.

Instruem os autos: Mandado de Ação Fiscal nº 2013.35891 (fls. 6); Termo de Início de Fiscalização nº 2014.01095 (fls. 7) e Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2014.10197 (fls. 8).

A documentação que embasou o lançamento está apensada às fls. 10 a 47 dos autos.

Defesa tempestiva, conforme fls. 61 a 70 dos autos, alegando, basicamente, que é beneficiária do FDI com tratamento tributário específico e que não está obrigado às regras do Decreto nº 28.443/06. Acompanham a impugnação os documentos de fls. 71 a 76 dos autos.

O julgador singular declarou a PROCEDÊNCIA da autuação, conforme fls. 77 a 80 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, interpôs recurso voluntário (fls. 84 a 96) arguindo, basicamente, que é beneficiária do FDI com tratamento tributário específico e que não está obrigado às regras do Decreto nº 28.443/06. Alega, ainda, que a CATRI, por meio do Parecer 723/2014, ratificou o entendimento de que a autuada não se submete aos ditames do Decreto nº 28.443/06, e sim, à sistemática de tributação específica prevista na legislação do FDI e Termo de Acordo nº 0017/2006.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 439/14 (fls.104 a 107), opinou pelo conhecimento do recurso interposto, dado-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e declarar a IMPROCEDÊNCIA da autuação. A douta PGE adotou referido parecer, conforme despacho de fls. 108 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima nominado, deixou de recolher o ICMS substituição tributária, no valor de R\$ 55.534,84, referentes a operações de importação de tecidos, no exercício de 2009.

A discussão nos presentes autos gravitavam em saber se o contribuinte estava ou não sujeito às disposições do Decreto nº 28.443/2006, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com tecidos e os produtos de aviamento.

No entanto, após a emissão do Parecer CATRI nº 723/2014, de 10 de julho de 2014, a controvérsia suscitada foi definitivamente dirimida, não restando dúvidas quanto à não submissão do contribuinte autuado às regras estatuídas por meio do Decreto nº 28.443/2006, a saber:

PARECER Nº 723/2014

CONCLUSÃO DO PARECER

À vista de todo o acima exposto, somos pelo DEFERIMENTO do pleito da Requerente, no sentido de que nos postos fiscais de divisa deverá ser observado que a empresa não se submete aos ditames do Decreto nº 28.443/06, e sim, a sistemática de tributação específica prevista na legislação do FDI (Lei nº 10.367/1979) e Termo de Acordo FDI/PROVIN nº 0017/2006”.

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, decidindo pela IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal nos termos deste voto, e em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **KARSTEN NORDESTE INDUSTRIA TEXTIL LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime, dar provimento ao recurso, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presentes à Câmara, para apresentação de defesa oral, os representantes legais da autuada, Dr. Alex Konne de Nogueira e Souza e Dr. Felipe Marcel de Gomes e Souza.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de 01 de 2015

Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Annelise Magalhães Torres
CONSELHEIRA

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

Jose Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO

Mafalda Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO